CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP GAB Nº 042 / 2011

VIDE RESOLUÇÃO COFEN 543/2017

Assunto: Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem – aspectos gerais.

REVOGADO

1. Do fato

Solicitado parecer por enfermeira sobre a realização de cálculo geral de dimensionamento de pessoal em Enfermagem.

2. Da fundamentação e análise

O dimensionamento de pessoal de Enfermagem visa prover, em quantidade e qualidade, profissionais para execução de cuidados de forma segura aos usuários dos serviços, bem como aos próprios trabalhadores, levando-se em consideração as peculiaridades de cada serviço[1].

Diversos são os cálculos utilizados para realização do dimensionamento de pessoal, mas todos necessitam implementar um sistema de classificação do paciente (SCP). O SCP pode ser definido como:

> "*...uma forma de determinar o grau de dependência de um paciente em relação à equipe de Enfermagem, objetivando estabelecer o tempo despendido no cuidado direito e indireto, bem como o qualitativo de pessoal para atender às necessidade bio-psico-sócio-espirituais do paciente*"[2](p. 14).

Não existe legislação que determine o número de pacientes que o profissional de Enfermagem deverá assumir por plantão, com exceção de algumas especialidades, como Serviços de Diálise, Unidades de Terapia Intensiva, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Hospitais Psiquiátricos.

O dimensionamento de pessoal deve ser feito considerando-se as diversas particularidades e realidade do serviço de Enfermagem, tais como tipo de instituição, perfil de atendimento, fluxo estimado, período de funcionamento e tantas outras características. Dessa maneira, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) definiu, por meio da Resolução COFEN nº 293/2004[3], parâmetros para realização do cálculo de profissionais de enfermagem, nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados.

A referida Resolução utiliza como SCP o Escore de Schein/Rensis Likert, que defini o grau de dependência de um paciente, em relação aos cuidados de enfermagem como sendo mínimos, intermediários, semi-intensivos e intensivos[4].

Cabe ressaltar que, para o dimensionamento de Centro Cirúrgico, Ambulatório, Pronto Socorro, entre outros, deve-se realizar o cálculo utilizando a referência de sítios funcionais. Estas Unidades são caracterizadas como "Unidades Especiais" visto que não é possível o cálculo por meio de horas de enfermagem, conforme utilizado para as demais áreas onde envolvam o paciente internado.

Assim faz-se necessário que o Enfermeiro conheça a dinâmica de sua unidade no que tange tanto aos aspectos físicos como os relacionados à demanda e à complexidade da assistência prestada pelos profissionais de enfermagem, nas diversas salas de atuação.

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 7.498/1986[5], regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987[6], cabe ao Enfermeiro, privativamente:

> *"Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:*
>
> *I - privativamente:*
>
> ...
>
> *b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
>
> *c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;*

REVOGADO

...”

(grifos nossos)

Isto implica em dizer que o Enfermeiro assume toda a responsabilidade pela gestão técnico-administrativa do setor, sempre, cabendo-lhe, privativamente, a execução do dimensionamento de pessoal de Enfermagem, a fim de garantir uma assistência de enfermagem segura, livre de riscos e danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência (artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 311/2007[7]).

Ressalta-se que o técnico/auxiliar de enfermagem somente poderá desenvolver atividades de enfermagem mediante orientação e supervisão do enfermeiro (artigo 15 da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem[5]).

3. Da Conclusão

Os cálculos para dimensionamento de pessoal de Enfermagem devem ser realizados por Enfermeiros e baseados na Resolução COFEN nº 293/2004[3], seja para unidades de internação ou para sítios funcionais, que fixa e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados.

Apesar da Resolução nº 293/2004 utilizar um tipo de sistema de classificação de pacientes, destaca-se que ela poderá ser substituída por outra validada cientificamente.

Finalmente, para que o enfermeiro possa aplicar o sistema de classificação de pacientes, há necessidade da aplicação efetiva do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN nº 358/2009[8].

É o nosso parecer.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

REVOGADO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Enfª Regiane Fernandes
COREN-SP-68.316

Enfª Mirela Bertoli Passador
COREN-SP-72.376

Revisão Técnico-Legislativa

Enfª Daniella Cristina Chanes
COREN-SP-115.894

Enfª Celina Castagnari Marra
COREN-SP-5.233

Enfº Claudio Alves Porto
COREN-SP-2.286

REVOGADO

Referências

1. Gaidzinski RR, Fugulin FMT, Castilho V. Dimensionamento de pessoal de enfermagem em instituição de saúde. In: Kurcgant, P, coordenadora. Gerenciamento em enfermagem. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2010. Cap.10, p. 121-35.
2. Gaidzinski RR, apud Fugulin FMT. Parâmetros oficiais para o dimensionamento de profissionais de enfermagem em instituições hospitalares: análise da Resolução Cofen nº 293/04. [tese] São Paulo (SP): Escola de Enfermagem da USP; 2010.
3. COFEN. Resolução COFEN 293/2004, que fixa e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4329.
4. COREN-SP, Livreto de Dimensionamento de Pessoal, abril de 2010.Disponível em: http://inter.coren-sp.gov.br/sites/default/files/livreto_de_dimensionamento.pdf.
5. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

6. Brasil. Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987 Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4161.
7. COFEN. Resolução COFEN 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4394.
8. COFEN. Resolução COFEN 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://site.portalcofen.gov.br/node/4384.

REVOGADO